

Prefeitura Municipal de Vicência

Vicência, 7 de agosto de 2000

Ofício GP 14/2000

Senhor Presidente

Por intermédio do presente, solicitamos opinamento acerca de uma dúvida surgida quando da aplicação do parágrafo único, do artigo nº 21, de Lei Complementar nº 101, a Lei de Responsabilidade Fiscal. Esse dispositivo legal veda e considera nulo de pleno direito, o ato que aumente a despesa com pessoal, nos últimos 180 dias de mandato. Salientamos a dispensa de parecer jurídico, anexo a presente consulta, posto que o Município de Vicência não possui mais de 50 mil habitantes.

O caso é que a atual gestão, iniciada em jan/97, "herdou" da administração anterior uma dívida correspondente a 3 (três) meses de pagamento dos vencimentos dos servidores em atraso. Tal atraso refere-se aos meses de outubro/96 a dez/97.

Durante a atual gestão não foi possível saldar tal dívida.

Acontece que este município vem sendo cobrado reiteradas vezes por parte dos seus servidores, para que efetue o pagamento dos atrasados.

Quando estudávamos uma maneira para saldar a dívida com todos os servidores, fomos surpreendidos pelo disposto no parágrafo único, do artigo nº 21, da Lei Complementar nº 101, que veda qualquer ato que resulte aumento de despesa com pessoal, nos últimos 180 dias anteriores ao término do presente mandato.

O fato é que, a única forma de pagar os vencimentos em atraso, é através do pagamento da dívida, em pelo menos 24 parcelas. O artigo 42, da lei Complementar nº 101/2000, dispõe que "É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, **nos últimos dias quadrimestrais do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade da caixa para este feito.**" (grifamos)

Entendemos que, por estarem os vencimentos atrasados de 1996, incluídos no orçamento de 2000,

em "restos a pagar", em primeiro lugar não está se contraindo nova obrigação ou despesa nos últimos dois quadrimestres do atual mandato conforme dispõe o artigo 42 da Lei Complementar nº 101 e, em segundo lugar não se configura o aumento de despesa com pessoal previsto no parágrafo único, do artigo 21, da já citada Lei.

Para evitar futuros problemas, fazemos os seguintes questionamentos:

1- É legal o parcelamento da dívida com os servidores, correspondente aos valores do período de outubro a dezembro de 1996, que está previsto no Orçamento Municipal do Exercício 2000, como "restos a pagar", diante do disposto no artigo nº 42, da Lei Complementar nº 101/2000?"

2- O pagamento dos vencimentos atrasados implica em aumento de despesa com pessoal, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 21, da Lei Complementar nº 101/2000?"

Certos do pronto atendimento, despedimo-nos, apresentando nossos préstimos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Eva Maria de Andrade Lima
Prefeita Municipal.

A S. Exa.

Exmo. Sr. Adaberto Farias

MD Presidente do E. Tribunal de Contas do Estado
de Pernambuco